

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

CROWDFUNDING ELEITORAL: A DOAÇÃO ELEITORAL COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

CROWDFUNDING ELECTORAL: THE ELECTORAL DONATION AS A FORM OF POLITICAL PARTICIPATION

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

Doutor em Direito do Estado/Constitucional pela PUC/SP. É professor de Direito Constitucional na graduação, na especialização em Direito do Estado e no mestrado em Direito Negocial da UEL.

RAFAEL ANTÔNIO COSTA

Aluno Regular do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Especialista em Direito Constitucional pela UNESA. Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pelo CEUCLAR. Pós-graduando em Docência e Gestão do Ensino Superior pela UNIPAR. Analista Judiciário do TRE-PR.

RESUMO

O presente artigo propõe a análise do financiamento coletivo de campanhas eleitorais (*crowdfunding* eleitoral) enquanto forma de participação política. A presente pesquisa constitui um estudo teórico, com base em pesquisa bibliográfica. Abordou-se o tema através do método dedutivo. Foram analisados o surgimento de novas formas de participação política como forma de se contornar a crise do sistema representativo. Também se analisou a atual configuração do modelo de financiamento de campanhas eleitorais adotado pelo Brasil. Ao final, analisou-se a capacidade democratizante do financiamento coletivo de campanhas eleitorais.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

PALAVRAS-CHAVE: *Crowdfunding* eleitoral; Financiamento de Campanhas; Participação política; Republicanismo.

ABSTRACT

The present article proposes the analysis of the collective financing of electoral campaigns (electoral crowdfunding) as a form of political participation. The present research constitutes a theoretical study, based on bibliographical research. The subject was approached through the deductive method. The emergence of new forms of political participation was analyzed as a way of getting round the crisis of the representative system. We also analyzed the current configuration of the financing model of electoral campaigns adopted by Brazil. At the end, the democratizing capacity of the collective financing of electoral campaigns was analyzed.

KEYWORDS: Crowdfunding; Campaign Financing; Political participation; Republicanism.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se ocupou da análise do financiamento coletivo das campanhas eleitorais, ou *crowdfunding* eleitoral, enquanto forma de participação política. Diante de um quadro de crise representativa, analisou-se a potencialidade democratizante do instituto dentro do modelo brasileiro de financiamento de campanhas eleitorais, identificando os elementos que precisam ser aperfeiçoados. Verificou-se, todavia, que o estabelecimento de novas formas de participação política pouco contribuirão para o sistema democrático enquanto prevalecer entre os cidadãos uma concepção negativa de liberdade, desvinculada do exercício das virtudes cívicas.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A presente pesquisa constitui um estudo teórico, com base em pesquisa bibliográfica, por meio da qual foram consultadas obras de diversas áreas do conhecimento, especialmente Direito, Ciência Política e Sociologia Política, bem como artigos de revistas especializadas e a legislação pertinente à temática. Abordou-se o tema através do método dedutivo, ou seja, partindo-se da compreensão do quadro geral, para chegar ao caso específico.

Dividiu-se o presente estudo em três partes. Na primeira parte foi delineado um panorama geral das formas de participação política disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda seção analisou-se os aspectos financeiros das campanhas eleitorais no Brasil à luz da legislação e regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, na terceira e última parte se avaliou a capacidade democratizante das ferramentas de financiamento coletivo de campanhas eleitorais (*crowdfundig* eleitoral), à luz do republicanismo de Michael Sandel.

2 FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

As modalidades de financiamento de campanhas eleitorais e de participação política interessam não só aos estudiosos do Direito Eleitoral, mas também aos da Sociologia e da Ciência Política, possibilitando uma multiplicidade de abordagens interconectadas entre si. Além disso, há muito se reconhece os limites da análise estritamente normativista dos fenômenos jurídicos. Por isso, ensina Celso Campilongo (1988, p. 7), “é relevante, para o enfoque multidisciplinar dos fenômenos jurídicos, o exame tanto das estruturas formais que compõem o ordenamento legal, como dos processos sociais sobre e sob os quais atuam as regras de direito”.

Desse modo, seguindo os ensinamentos de Norberto Bobbio (2007) a presente pesquisa adotou uma dupla abordagem: de um lado as normas jurídicas que incidem sobre a participação política (abordagem estrutural) e, de outro a forma

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

como os processos de participação se realizam na sociedade (abordagem funcional).

2.1 A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

O modelo de democracia representativa atravessa um processo de rupturas, também chamado de crise política ou crise de representação. A prevalência da concepção liberal de liberdade conduziu à desconexão de sua carga axiológica com o conteúdo da política: a liberdade já não é mais entendida como a possibilidade de participação política, mas como a “possibilidade de produzir e consumir os produtos necessários para uma vida ‘feliz’” (STRIQUER SOARES; ESTEVES, 2014, p. 102). Segundo Bolzan de Moraes (2002, p. 25):

O modelo da democracia representativa, como alternativa possível em uma sociedade que se complexificou – seja em razão do número crescente daqueles que conquistavam a inserção no jogo político, o que inviabilizou a tomada de decisão por todos os interessados através das assembleias de cidadãos, como versão renovada da caricatura de democracia direta da Grécia Antiga, seja em face das dificuldades técnicas trazidas pelo tipo e conteúdo dos temas postos em discussão, o que transformou a política, muitas vezes, em refém das referências tecnológicas, das estatísticas, das probabilidades e das valorações micro e macro econômicas, o que dificultou/inviabilizou a tarefa política como o jogo dialético de pretensões, seja, ainda, pelo volume quantitativo de questões postas à solução, o que implicou uma atividade *full time* que excluiu o cidadão – ocupado demais em prover o seu cotidiano – do jogo político, ao mesmo tempo que excluiu o político do debate social dos temas -, se tornou um instrumento incapaz de responder adequadamente a todos os anseios, pretensões, intenções etc., o que conduz a tentativas de esvaziá-la como lugar adequado ao jogo da política, a tentativas de fantochizá-la – tornando-a apenas um estereótipo formal pela ausência de alternativas reais de escolha -, a tentativas de transformá-la, incorporando instrumentos de participação popular direta o seu interior ou reconstruindo-a com a transformação de seu caráter intrínseco.

No mesmo sentido, Luis Felipe Miguel (2003, p. 123-124) identifica o que denominou processo de *deterioração da adesão popular à instituições representativas*: “É possível detectar uma crise do sentimento de estar representado,

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

que compromete os laços que idealmente deveriam ligar os eleitores a parlamentares, candidatos, partidos e, de forma mais genérica, aos poderes constitucionais. O fenômeno ocorre por toda a parte, de maneira menos ou mais acentuada, atingindo novas e velhas democracias eleitorais”.

Por outro lado, observa Bolzan de Moraes (2002, p. 27), como tentativa de se superar a crise política, o sistema representativo vem sofrendo transformações experimentais, dentre as quais destaca-se a adoção de mecanismos de participação popular direta conjugados com a representação política: trata-se do advento dos institutos da democracia participativa.

2.2 O ADVENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Há muito defende-se que a solução da crise política seria a reestruturação do sistema representativo de governo, combinando-o com instrumentos de participação política, dando origem a um novo sistema: a democracia participativa (BOBBIO, 1986; BONAVIDES, 2001).

Participação política, tradicionalmente, é conceituada como o comportamento dos cidadãos orientado para influenciar o processo político (DELLA PORTA, 2003, p. 86). Em um dos primeiros estudos sobre o tema, Laster Milbrath (1965, p. 18) arrola as seguintes atividades participativas, as quais enumera em ordem crescente em razão do nível de engajamento exigido: 1) votar; 2) participar de uma discussão política; 3) tentar convencer alguém a votar de determinada maneira; 4) usar um broche (*button*); 5) ter contatos com autoridades públicas; 6) contribuir financeiramente com partidos políticos; 7) trabalhar em uma campanha eleitoral; 8) exercer atividade partidária; 9) candidatar-se a cargos públicos; e 10) exercer cargos públicos.

Observa-se que, na concepção de Milbrath, a participação política se limitava às atividades que se relacionam ao momento eleitoral.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Com a Constituição de 1988 ampliou-se os foros de participação política. Além das atividades relacionadas às eleições, também foram previstos: o plebiscito, o referendo, e a iniciativa popular de lei (art. 14, I, II e III); a ação popular (art. 5º, LXXIII); o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), entre outros. Destaca-se, também, o surgimento das chamadas *instituições participativas*, conceituadas como formas diferenciadas de incorporação de cidadãos e associações da sociedade civil na deliberação sobre políticas (AVRITZER, 2008, p. 45), dentre as quais se destacam o orçamento participativo, os conselhos de políticas públicas e as audiências públicas.

Desse modo, conforme observa Julian Borba (2012, p. 164), o conceito de participação tem passado por uma evolução: “Se, nos anos de 1960, a definição se estruturava, sobretudo, em função das modalidades eleitorais, os novos repertórios que começam a fazer parte da ação coletiva, desde então, (protestos, boicotes, etc.) obrigam que sejam, de alguma maneira, incorporados pelas definições de participação”.

Ocorre que, mesmo diante de tantas formas de participação política, o sufrágio continua a ocupar um lugar de destaque. O voto direto, secreto e de valor igual para todos, configura-se o principal instrumento à disposição do cidadão para exercer o controle sobre o governo.

3 O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL

A questão do financiamento de campanhas se revela um dos temas mais polêmicos e complexos do Direito Eleitoral. De um lado, os altíssimos custos das campanhas eleitorais no Brasil – causados, em parte, pela adoção do sistema eleitoral *proporcional de listas abertas*¹ –, obrigam os candidatos a arrecadar um

1 A legislação eleitoral brasileira adota, para os cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal o sistema de representação proporcional, com base no método D'Hondt, mas com uma peculiaridade: enquanto nos outros países que adotam esse sistema os eleitores votam apenas na

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

volume cada vez maior de recursos financeiros. Assim, o dinheiro possui uma importância fundamental nas campanhas eleitorais, viabilizando a realização das pesquisas eleitorais, a confecção do material de propaganda, o aluguel dos comitês de campanhas, a realização de eventos e comícios, a produção de programas de rádio, televisão, o deslocamento dos candidatos e a remuneração do pessoal que preste serviço às candidaturas.

Por outro lado, assinala Aline Osorio (2017, p. 351), o dinheiro, por diversas maneiras, pode afetar negativamente o processo eleitoral: pela corrupção eleitoral; pela desigualdade no acesso aos recursos financeiros; pelo abuso do poder econômico; pela utilização indevida de recursos públicos; pela utilização de recursos de origem vedada (caixa 2); entre outras.

Desse modo a regulamentação do financiamento de campanhas objetiva preservar a normalidade das eleições contra o a influência e o abuso do poder econômico², sem perder de vista a necessidade se fomentar a livre manifestação do pensamento e a discussão política.

legenda e a ordem dos candidatos de cada partido que poderão assumir as vagas conquistadas no pleito é preestabelecida pelos próprios partidos (listas fechadas), no Brasil se vota nominalmente nos candidatos, de modo que a classificação é obtida mediante a votação obtida individualmente por cada candidato (lista aberta). Segundo Frederico Almeida (2016, p. 31-32) esse sistema é um dos principais responsáveis pelo elevadíssimo custo das campanhas eleitorais no Brasil, vez que: “a) tendo em vista que as circunscrições eleitorais abrangem a totalidade do estado (nas eleições gerais) ou do município (nas eleições municipais), o candidato precisa angariar recursos para captar o voto de um número muito grande de eleitores, disperso por grandes extensões territoriais, incrementando os gastos com logística e propaganda eleitoral; b) como no sistema de listas abertas a ordem da eleição e suplência é aferida de acordo com a votação nominal, os candidatos do mesmo partido concorrem entre si pelas vagas que o partido angariar, aumentando a competitividade e os custos da campanha”. Além disso, o sistema eleitoral de listas abertas tem sido responsável pelo enfraquecimento e fragmentação dos partidos políticos no Brasil, e pela individualização das campanhas eleitorais.

² Segundo Decomain (2018, p. 35) não confunde *influência do poder econômico* – que é “potencialidade da definição do resultado das eleições em face da maior ou menor capacidade do candidato ou do partido para obter recursos financeiros a serem empregados no custeio das despesas com a sua campanha eleitoral” – com *abuso do poder econômico* – que significa “o uso desse poder para além do permitido”. Todavia, segundo o autor, a Constituição “procura afastar não somente o abuso, como também toda possibilidade da própria influência do poder econômico no resultado das eleições”.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

3.1 MODELOS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

São três os modelos de financiamento de campanhas eleitorais identificados pela doutrina: a) o modelo exclusivamente privado; b) o modelo exclusivamente público; e c) o modelo misto. Segundo Alice Kanaan (2012, p. 274), inexistiu um consenso sobre qual dos modelos é o mais eficaz para assegurar a legitimidade do processo eleitoral contra os malefícios da corrupção e da influência abusiva do poder econômico.

O modelo de *financiamento exclusivamente público* se caracteriza pela proibição absoluta de utilização de recursos financeiros privados nas campanhas eleitorais. Nesse modelo o financiamento eleitoral é feito exclusivamente por meio de fundos públicos, reembolso de despesas e renúncias fiscais. Argumenta-se que este modelo reduziria a influência do poder econômico nas eleições e reduziria a corrupção eleitoral. Contudo, na experiência brasileira³ – que o adotou no período de 1974 a 1993 – esse modelo se demonstrou ineficaz no combate a fraudes. Dentre suas inúmeras desvantagens⁴ do financiamento exclusivamente público, destaca-se sua propensão à “estatização dos partidos ou à dependência destes no que diz respeito ao Estado” (KANAAN, 2012, p. 289).

O modelo de *financiamento exclusivamente privado*, se caracteriza pela total ausência de verbas públicas nas campanhas eleitorais, de modo que os recursos financeiros provêm unicamente de doações feitas por particulares, dentro dos limites

3 “Os escândalos de corrupção que envolveram a campanha e o governo do presidente Fernando Collor de Melo acenderam as discussões sobre o sistema de financiamento de campanhas políticas no Brasil. No centro das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que levou ao impeachment do primeiro presidente da República eleito após o regime militar estavam as atividades de seu tesoureiro de campanha, as doações ilegais e o tráfico de influência entre financiadores e governo. O relatório da CPI traz um capítulo que analisa o tema, bem como propostas destinadas a regulamentar a arrecadação e a fiscalização desses recursos financeiros” (FERREIRA, 2011, p. 94).

4 Alice Kanaan (2012, p. 286-289) enumera as seguintes *desvantagens* do modelo de financiamento exclusivamente público de campanhas eleitorais: a) a incompatibilidade com o pluralismo presente na Constituição Federal; b) a dependência entre órgãos inferiores (Diretórios Estaduais e Municipais) e o Diretório Nacional; c) o reforço das tendências oligárquicas ou dos cartéis partidários; d) a dependência do Estado; e e) a quebra do orçamento do Estado.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

fixados pela legislação eleitoral. Dentre as vantagens desse modelo, segundo Kanaan (2012, p. 294), destaca-se o incentivo “a participação política dos cidadãos, enraizando os partidos na sociedade”.

Os partidos políticos, ao atuarem no seio da sociedade divulgando suas plataformas e propostas políticas ou, ainda, quando buscam recursos para reforçar suas finanças partidárias, acabam ampliando o caráter de forças vivas socialmente e, com isso, proporcionando a ampla liberdade dos partidos frente à mutante realidade social, em concretização ao princípio político-partidário. É interessante destacar que a necessidade de buscar recursos no seio da sociedade pode acabar constituindo uma forma de recrutar novos membros partidários, além de promover a participação dos cidadãos no debate político e nas questões públicas, colaborando, por conseguinte, com o amadurecimento democrático dos eleitores. Esse processo de interação entre as organizações partidárias e a sociedade, além de fortalecer o sistema democrático, cumpre, por consequência, uma das principais funções das eleições. (KANAAN, 2012, p. 295).

Todavia, esse modelo também traz uma série de desvantagens, como a necessidade de se controlar a origem dos recursos; o aumento dos custos das campanhas eleitorais; o aumento das desigualdades entre partidos e candidatos; a excessiva influência dos grandes financiadores sobre partidos e candidatos, os quais muitas vezes fazem doações, visando à obtenção de vantagens perante o poder público.

Atualmente, no Brasil, adota-se o modelo de *financiamento misto*, caracterizado “por permitir que os partidos políticos busquem na sociedade os recursos financeiros como forma de propiciar ao cidadão a interatividade partidária, sem prejuízo da subvenção Estatal, abrindo-se, assim, duas vertentes de financiamento: o público e o privado”. (KANAAN, 2012, p. 273). Esse modelo busca conciliar as vantagens do financiamento público – busca da igualdade e equilíbrio de competição – e do privado – incentivo à participação popular – mas é o que exige um maior esforço fiscalizador, vez que também é acometido pelas desvantagens de ambos os modelos.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

3.2 FONTES DE FINANCIAMENTO ELEITORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

São fontes de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil (Res. TSE n. 23.553/2017, art. 17): a) recursos próprios dos candidatos; b) doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; c) doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; d) comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; e) recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: e.1) do Fundo Partidário (Lei n. 9.096/1995, art. 38); e.2) Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e.3) de doações de pessoas físicas efetuadas diretamente aos partidos políticos; e.4) de contribuição dos seus filiados; e.5) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; e.6) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos; e f) rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

A Lei das Eleições (LE) – Lei n. 9.504/1997 – dispõe sobre a arrecadação de recursos para campanhas em seus artigos 17 a 25. O art. 23 da Lei das Eleições autoriza as pessoas físicas à realizarem doações de recursos para campanhas eleitorais, limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição – no caso das doações em dinheiro –, e à quarenta mil reais – no caso de doações estimáveis em dinheiro. A doação de quantia acima dos limites fixados pela legislação eleitoral sujeita o doador ao pagamento de multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso.

Observa-se que inexistente um limite nominal em relação às doações financeiras de pessoas físicas, mas apenas um percentual em relação à sua renda. Além disso, esses limites não se aplicam à utilização de recursos do próprio candidato, os quais ficam limitados apenas ao teto de gastos da campanha, atualmente previsto nos arts. 5º a 8º da Lei n. 13.488/2017.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Desde 2009, com a alteração dada pela Lei n. 12.034/2009, se permite a doação de recursos financeiros por meio de “mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito” (LE, art. 23, §4º, III), ou seja, o financiamento coletivo (*crowdfunding*) eleitoral. Ocorre que, de início, não se deu muita atenção a essa modalidade de doação vez que, até as Eleições de 2014, a maioria dos recursos eleitorais provinha doações empresariais, então autorizada pelo art. 81 da Lei das Eleições⁵.

A repercussão de casos de corrupção envolvendo políticos e grandes doadores no ano de 2015, levou o STF (ADI n. 4.650, j. em 17.09.2015) a considerar inconstitucional a doação de recursos de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e partidos políticos. No mesmo mês, foi promulgada a Lei n. 13.165/2015 que, dentre outras alterações, revogou o art. 81 da Lei das Eleições.

Impulsionados a vedação de doações financeiras por pessoas jurídicas, os partidos políticos começaram a buscar novas fontes de financiamento político, dentre as quais merecem destaque o financiamento coletivo (*crowdfunding*) e o financiamento público. Após meses de debates no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei n. 13.488/2017 que, entre outras alterações, estabeleceu os critérios para a utilização nas campanhas eleitorais das plataformas intermediadoras de financiamento coletivo (LE, art. 23, §4º, IV) – o que até era então era vedado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n. 20.887, j. em 22.05.2014) – e criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5 Segundo dados levantados por Schlickmann (2018, p 59) do total de recursos arrecadados pelas campanhas eleitorais em 2014 (R\$ 7.025.837.577,78), mais de 43% se originam de financiamento empresarial (R\$ 3.038.400.390,69); cerca de 30% são compostos de recursos dos partidos políticos (R\$ 2.056.671.181,44); 8% de doações feitas por pessoas físicas (R\$ 552.403.056,00); pouco mais de 5% são compostos de recursos dos próprios candidatos (R\$ 373.166.985,43); e apenas 0,02% foram feitas por meio de doações pela internet (R\$ 1.584.119,42). Cumpre observar que esses dados são imprecisos, vez que não consideram a origem dos recursos dos partidos políticos, os quais são compostos, dentre outras receitas, de doações de particulares e de verbas do fundo partidário. Contudo, já são suficientes para se ter uma ideia da importância que as doações empresariais representaram naquele pleito.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Em relação às fontes de financiamento público, a Lei das Eleições, desde sua edição, já autorizava a utilização nas campanhas eleitorais de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira dos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e previa o direito a compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário gratuito (arts. 20 e 99). O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado pela Lei n. 13.488/2017 constitui, portanto, uma terceira fonte de financiamento público de campanhas eleitorais.

Segundo Dias Toffoli (TSE, 2016), nas Eleições Gerais de 2014, apenas 2% dos recursos utilizados eram provenientes do Fundo Partidário. Após a proibição de doações de pessoas jurídicas, a previsão orçamentária para o Fundo Partidário de 2016 aumentou de 289 milhões de reais para 819 milhões de reais (ALMEIDA, 2016, p. 50). A Lei Orçamentária de 2018 (Lei n. 13.587/2018) destinou 1,716 bilhão de reais ao FEFC e 888,7 milhões de reais ao Fundo Partidário.

Já em relação à isenção fiscal das emissoras de rádio e televisão, segundo levantamento feito pela Associação Contas Abertas (KADANUS, 2017), desde 2002, o governo federal deixou de arrecadar 7,4 bilhões de reais, em valores correntes. Aferiu-se que, nas Eleições Gerais de 2014, o valor da isenção fiscal às emissoras chegou a 839 milhões de reais. Para as Eleições de 2018 estima-se que esse valor chegará a um bilhão de reais.

Observa-se, portanto, que apesar de o Brasil adotar o modelo misto, verifica-se que um volume gigantesco de recursos estatais são destinados ao financiamento de campanhas eleitorais. Para as Eleições de 2018, somando-se os valores destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao Fundo Partidário e as isenções fiscais às emissoras de rádio e televisão, estima-se que o poder público contribuirá para as campanhas eleitorais com algo em torno de 3,6 bilhões de reais.

Esse considerável volume de recursos financeiros provenientes dos cofres públicos enfraquece os partidos políticos, vez que aumenta sua dependência do governo, e dilui a importância das doações financeiras feitas pelos cidadãos.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

3.3 A DOAÇÃO ELEITORAL COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA

A doação de recursos financeiros para campanhas eleitorais é uma tradicional forma de participação popular na política, reconhecida desde de estudos inaugurais sobre o tema (Milbrath, 1965, p. 18). Além disso, segundo Aline Osório (2017, p. 351), por fornecer os subsídios necessários para a realização das campanhas eleitorais, a doação eleitoral se relaciona diretamente com a liberdade de expressão, “servindo para a produção e para a divulgação do discurso”.

A doação eleitoral em si, portanto, é uma forma legítima de participação política. O que tem distorcido o processo eleitoral são as grandes doações realizadas, muitas vezes, objetivando a obtenção de vantagens por parte do governo. Observa-se, ainda, que os grandes doadores muitas vezes fazem doações para todos os candidatos que disputam uma eleição majoritária, evidenciando que se trata de um investimento e não de discurso político (OSÓRIO, 2017, p. 441).

Para estancar esse problema sugere-se a imposição de tetos nominais às doações, e não em percentuais sobre a renda do doador como fixada na legislação vigente. O estabelecimento de tetos nominais às doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais privilegiaria a liberdade de expressão e a igualdade de chances, vez que aumentaria o poder de influência das pequenas doações.

4 O FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS E SUA CAPACIDADE DEMOCRATIZANTE

Nos Estados Unidos da América, o primeiro caso de utilização bem sucedida em campanhas eleitorais é o de Jesse Ventura em 1998. Candidato da terceira via e com poucos recursos, Jesse utilizou a internet para arrecadar fundos e venceu a eleição para governador do estado norte-americano de Minnesota (RICE, 2004). Contudo, foi por meio da eleição presidencial norte-americana de 2008 que o

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

crowdfunding eleitoral se tornou mundialmente conhecido. Naquelas eleições o candidato vitorioso Barack Obama, por meio do seu site de campanha, *BarackObama.com*, arrecadou meio bilhão de dólares, de 6,5 milhões de doadores – o que faz uma média de cerca de 80 dólares por doação (VARGAS, 2008).

No Brasil, apesar de autorizada pela Lei n. 12.034/2009, as doações pela internet não representaram sequer 1% do montante arrecadado para as eleições 2014. Contudo, após a proibição das doações empresariais, o financiamento coletivo passou a ser visto como uma alternativa para o financiamento das campanhas eleitorais no Brasil. A novidade trazida pela Lei n. 13.488/2017 é a possibilidade de utilização das plataformas intermediadoras de financiamento coletivo da internet no financiamento de campanhas eleitorais (LE, art. 23, §4º, IV), o que até então era vedado pelo TSE (Consulta n. 20.887, j. em 22.05.2014).

4.1 O FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS NO BRASIL

A Lei das Eleições autoriza, desde 2009, a arrecadação de fundos de campanha por meio da internet. A Lei n. 12.034/2009 incluiu o inciso III no §4º do art. 23 das Eleições, permitindo a doação de recursos financeiros por meio de: “mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

A Reforma Eleitoral de 2009, portanto, autorizou o financiamento coletivo, mas desde que realizado por meio de mecanismo disponível no site do próprio candidato, partido ou coligação. Tendo em vista os custos para se utilizar essa modalidade de financiamento – que exige o desenvolvimento de um aplicativo de internet para captar as doações e cumprir as exigências impostas pelo TSE –, bem como uma certa falta de interesse dos partidos e candidatos – cuja principal fonte de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

financiamento eram as doações empresariais –, o financiamento coletivo foi pouquíssimo utilizado no Brasil.

Com a popularização das *plataformas* de financiamento coletivo na internet, como o *KickStarter* e *Indiegogo*, passou-se a defender a utilização desses mecanismos para o financiamento eleitoral. Em 2014, o deputado federal Jean Wylis (PSOL-RJ) ingressou com a Consulta n. 20.887 no TSE, perguntando:

Considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, bem como a legislação eleitoral vigente, a arrecadação de recursos através de websites de financiamento coletivo mostra-se lícita no que tange às campanhas eleitorais? Tendo em vista que o financiamento coletivo prevê a figura de um organizador, que é o responsável pelo repasse dos recursos arrecadados ao destinatário final, como seria operacionalizada a emissão de recibos eleitorais? É permitida a emissão de somente um único recibo em nome do organizador, ou são exigidos tantos recibos quantos os participantes do financiamento coletivo e em nome destes? Permite-se a divulgação do financiamento coletivo? Se sim, por quais meios de comunicação e de que forma?

O TSE, por unanimidade, respondeu negativamente à *consulta*⁶, em acórdão lavrado em 22.05.2014, proibindo a utilização de serviços intermediários para organização das doações pela internet, nos termos seguintes:

Consulta. Arrecadação de recursos. 1. As doações eleitorais, pela internet, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 23, § 4º, III). 2. As técnicas e serviços de financiamento coletivo (crowdfunding) envolvem a figura de um organizador, pessoa jurídica ou física, que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado. 3. A própria natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato, ainda mais quando há possibilidade de remuneração do responsável pela arrecadação coletiva. 4. Caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas

⁶ Cumpre observar que a competência dos tribunais eleitorais para responder não uma quarta função da Justiça Eleitoral, mas uma atribuição decorrente da *função administrativa*. Segundo Costa (2016, p. 134): “a resposta do TSE à consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante [...]. Desse modo, o procedimento administrativo de consulta eleitoral resulta na edição de um mero ato de opinião, vez que não produz efeitos jurídicos”.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado no exercício anterior. Se os valores doados extrapolarem os limites pessoais previstos na legislação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado. Consulta conhecida, respondendo-se de forma negativa o primeiro questionamento e tornando prejudicadas as demais indagações. (Consulta nº 20887, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2014, Página 44).

Cumpramos observar que a exigência de utilização de mecanismo diretamente no site do próprio candidato, partido ou coligação não retira o caráter de financiamento coletivo da forma de doação autorizada pela Reforma de 2009. Embora a utilização de plataforma intermediária possa reduzir os custos, não constitui requisito para caracterização de *crowdfunding*. Por exemplo, a arrecadação de fundos para campanha presidencial de Barack Obama em 2008, que é considerada o caso mais emblemático de *crowdfunding* eleitoral, foi realizada diretamente pelo site do então candidato: *BarackObama.com*.

Em 2015, com a vedação de doações financeiras por pessoas jurídicas determinada pelo STF (ADI n. 4.650) e pela Lei n. 13.165/2015, passou-se a discutir o modelo de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil. Amplamente discutida por meio de audiência pública na Comissão Especial para Reforma Política da Câmara dos Deputados, a Lei n. 13.488/2017 criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e estabeleceu os critérios para a utilização nas campanhas eleitorais das plataformas de financiamento coletivo da internet.

Dentre os dispositivos da Lei das Eleições incluídos ou alterados pela Lei n. 13.488/2017, no que se refere ao *crowdfunding* eleitoral, merecem destaque os arts. 22-A, §§ 3º e 4º, 23, §4º, IV, §§ 4º-A, 4º-B, 6º, 8º e 9º:

Art. 22-A. (...) §3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. §4º Na hipótese prevista no §3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

valores arrecadados aos doadores. Art. 23. (...) § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (...) IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos: a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos; b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas; c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação; d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação; e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço; f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei; g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no §2º do art. 22-A desta Lei; h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; § 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no §4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. § 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do §4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do §4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (...) §6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do §4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. §8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do §4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. §9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

Verifica-se que foi autorizada a doação mediante plataforma de financiamento coletivo desde o dia 15 de maio do ano da eleição, antes mesmo da realização das *convenções partidárias* – que são realizadas entre 20 de julho e 5 de agosto – e do *registro dos candidatos* – que deve ser requerido até 15 de agosto.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Embora o art. 22-A, §3º, utilize apenas a expressão “pré-candidatos”, esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente de modo a se permitir também que os partidos políticos recebam doações por sites de *crowdfunding* a partir daquela data. Além disso, a utilização do financiamento coletivo pelos partidos, e não pelos pré-candidatos, minimizaria a possibilidade de ocorrência da hipótese prevista no §4º daquele dispositivo.

O TSE, no uso de seu *poder regulamentar*⁷, editou Res. TSE n. 23.553/2017 dispondo sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelecendo regras gerais para as doações eleitorais (arts. 22, 26 e 29) e regras específicas para as doações estimáveis em dinheiro (art. 27), para as doações por meio de plataforma de financiamento coletivo na internet (arts. 23, 24 e 25) e para doações por meio de site do partido ou candidato (art. 28).

Nos termos do art. 22, §1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, “As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” e, de acordo com o §2º do mesmo dispositivo, “o disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia”. O TSE, portanto, estabeleceu um limite diário de R\$ 1.064,10 à doação de pessoa física por meio de sites de financiamento coletivo. A medida, contudo, não inibirá os grandes doadores, os quais poderão doar valores acima desse limite, mediante transferência eletrônica.

Verifica-se que tanto a Lei das Eleições (art. 23, §4º, IV, e) como a Res. TSE n. 23.553/2017 (art. 23, VI), exigem que as plataformas de *crowdfunding* dêem “ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem

⁷ Segundo Costa (2016, p. 138-139), “as resoluções editadas pelo TSE para explicitar e complementar o conteúdo da legislação eleitoral não decorrem da *função normativa* da Justiça Eleitoral, mas do *poder regulamentar*, que constitui uma das atribuições que lhe são conferidas para o exercício da *função administrativa*. Além das resoluções, o poder regulamentar ainda se expressa por meio de provimentos, portarias e instruções editadas pelos órgãos da Justiça Eleitoral”.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

cobradas pela realização do serviço”. Haja vista a possibilidade de punição do responsável por doação em quantia superior ao limite legal, também deveria ser dada ampla ciência aos eleitores acerca do limite legalmente previsto para doações financeiras: dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (LE, art. 23, §1º); e da penalidade pelo seu descumprimento: multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso (Lei das Eleições, art. 23, §3º). Embora a legislação eleitoral seja omissa quanto o aviso dos eleitores acerca do limite para doações, nada impede de as plataformas fazerem esta advertência, evitando-se que eleitores desavisados sejam penalizados, ou que doadores maliciosos aproveitem a falta do alerta como tese defensiva em eventual representação eleitoral.

A regulamentação a utilização das plataformas de financiamento coletivo de campanhas eleitorais pela internet representa, sem dúvidas, um avanço, facilitando ao cidadão o exercício de sua cidadania ativa.

Todavia, a capacidade democratizante do financiamento coletivo encontra barreiras materiais de duas ordens, as quais não serão resolvidas por meio de alterações legislativas: a primeira diz respeito à desconfiança do eleitorado em relação aos partidos políticos e ao próprio sistema político, o que inibe a participação cidadã; a segunda se relaciona à concepção liberal de liberdade no agir e vivenciar do eleitor, fazendo que este se comporte na arena política não como um cidadão, mas como um consumidor.

4.2 O ELEITOR COMO CONSUMIDOR

A instituição do modelo de democracia representativa liberal, consubstanciada no mandato livre, somente foi possível por meio da deturpação do sentido original da liberdade, retirando-se de sua carga axiológica o conteúdo de participação política. A chamada concepção *liberal* de liberdade, inaugurada por

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Hobbes⁸, encontrou em Benjamin Constant um dos seus principais precursores, que a chamou de “liberdade dos modernos”, fazendo com que a *liberdade política* – que chamou de “liberdade dos antigos”, parecesse antiquada e desnecessária. Segundo Constant (1984, p. 15-16), “o objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade às garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios” (CONSTANT, 1985, p. 15-16). Constant diminui a importância da liberdade política, considerando-a mera garantia da liberdade individual (1985, p. 21). Além disso, retratou a liberdade política como algo insignificante na vida do cidadão: “Perdido na multidão, o indivíduo quase nunca percebe a influência que exerce. Sua vontade não marca o conjunto; nada prova, a seus olhos, sua cooperação. O exercício dos direitos políticos somente nos proporciona pequena parte das satisfações que os antigos nele encontravam (...)” (CONSTANT, 1985, p. 15).

Dominado por esta concepção, de caráter individualista, o cidadão conduz, muitas vezes, sua participação política orientado mais por interesses egoísticos do que pelo bem comum. Nesse sentido, é a constatação de Wolfgang Streeck (2012, p. 45) de que o cidadão no Estado Contemporâneo se comporta como mero consumidor:

Os compromissos individuais limitados e efêmeros, característicos da política baseada em questões isoladas, não são, estruturalmente, muito diferentes da compra de um determinado automóvel ou telefone celular. Se o produto parar de empolgar o consumidor, este pode abandoná-lo sem culpa. Assim, os atos de participação política viram atos de consumo, ou de busca hedonista de satisfação individual. A lealdade generalizada não é

8 Thomas Hobbes, ao defender a monarquia absolutista no contexto das revoluções inglesas do século XVII, reduziu a liberdade a uma mera determinação física, conceituando-a como a ausência de impedimentos externos ao movimento. No capítulo XXI do *Leviatã* (1651), o pensador inglês afirma: “um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer” (HOBBS, 1988, p. 130). Desse modo, Hobbes procurou eliminar o valor retórico da liberdade como um clamor popular, objetivando se contrapor à tradição de pensamento que associava o conceito de liberdade ao ideal clássico de Estado livre. (COSTA, 2017, p. 147-150).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

solicitada; e se fosse, talvez ninguém aparecesse para se manifestar. A participação política como dever do cidadão dá lugar à participação política como divertimento: é uma preferência pessoal como outra qualquer.

Observa-se portanto, que a adoção de novas formas de participação política não representará ganhos para a democracia caso o cidadão busque, por meio desta participação, promover apenas a satisfação de seus interesses privados. Daí a importância do resgate das virtudes cívicas dos cidadãos.

4.3 O NECESSÁRIO CULTIVO DAS VIRTUDES CÍVICAS DOS CIDADÃOS

O filósofo político Michael J. Sandel⁹, no capítulo 8 (*Who deserves what? / Aristotle*) do livro *Justice: what's the right thing to do?* (SANDEL, 2017, p. 226-256), abordada as concepções centrais da filosofia política de Aristóteles¹⁰, concentrando-se nas obras *Ética a Nicômaco (EN)* e *Política (Pol.)*, com o objetivo de resgatar a ética aristotélica para os dias atuais.

Nos dias atuais, reconhece Sandel (2017, p. 242) “geralmente vemos a política como um mal necessário, e não como uma característica essencial da vida boa. Quando pensamos em política, pensamos em concessões mútuas, fingimento, interesses, corrupção”. Aristóteles em *Política* não fala sobre a estrutura do governo, vez que na época não se concebia Política de uma maneira como a concebemos hoje. Para Aristóteles, “o propósito da política não é criar uma estrutura de direitos neutra em relação às finalidades. É formar bons cidadãos e cultivar o bom caráter” (SANDEL, 2017, p. 240). Para Aristóteles, a maior finalidade da associação política, ensina é:

9 Michael J. Sandel (Minneapolis, 1953) é um filósofo político norte-americano, e professor de Filosofia Política na Universidade de Harvard. Dentre seus trabalhos mais conhecidos destacam-se: *Liberalism and the limits of justice* (1982) e *Justice: what's the right thing to do?* (2009).

10 Nas citações das obras de Aristóteles foi utilizada a fórmula de Bekker, que está presente em todas as edições sérias das obras do Estagirita, inclusive naquelas referenciadas no final do presente trabalho.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

[...] cultivar a virtude cívica dos cidadãos. O objetivo do Estado não é “proporcionar uma aliança para a defesa mútua (...) ou facilitar o intercâmbio econômico e promover as relações econômicas” [Aristóteles, *Pol.* III, 1280a]. Para Aristóteles, política tem um significado mais elevado. É aprender a viver uma vida boa. O propósito da política é nada menos do que permitir que as pessoas desenvolvam suas capacidades e virtudes humanas peculiares – para deliberar sobre o bem comum, desenvolver um julgamento prático, participar da autodeterminação do grupo, cuidar do destino da comunidade como um todo. (SANDEL, 2017, p. 240-241).

A atuação política da cidadania como atribuição de virtudes cívicas é um dos elementos centrais da teoria republicana. Maurizio Viroli, outro importante pensador dessa corrente de pensamento, explicou a concepção de virtude cívica, em uma carta escrita para Norberto Bobbio:

[...] a virtude civil não é a vontade de imolar-se pela pátria. Trata-se de uma virtude civil para homens e mulheres que desejam viver com dignidade e, porque sabem que não podem viver com dignidade em uma comunidade corrupta, fazem o que podem, quando podem, para servir à liberdade comum: exercem a profissão com consciência, sem obter vantagens ilícitas, sem se aproveitar da necessidade ou da fraqueza dos outros; vivem a vida familiar com base no respeito recíproco, de modo que a sua casa se assemelha mais a uma pequena república que uma monarquia ou a uma congregação de estranhos que se mantém unida por interesse ou pela televisão; assumem os seus deveres civis, mas não são em absoluto dóceis; são capazes de mobilizar-se, para impedir que seja aprovada uma lei injusta ou para pressionar quem governa a enfrentar os problemas pelo interesse comum; são ativos em associações de vários tipos (profissionais, esportivas, culturais, políticas, religiosas); acompanham os acontecimentos da política nacional e internacional; querem compreender e não querem ser guiados ou doutrinados; desejam conhecer e discutir a história da república, e refletir sobre as memórias históricas. (BOBBIO; VEROLI, 2002, p. 16-17)

Para alcançar a virtude cívica, segundo Aristóteles, é necessário uma participação ativa na política. Segundo o filósofo, em razão da nossa própria natureza não podemos viver uma vida virtuosa sem política. Nas palavras do Estagirita: “O homem isolado – incapaz de compartilhar os benefícios da associação política, ou que não precisa compartilhá-los por já ser autossuficiente – não é parte da *polis* e deve, portanto, ser uma besta ou um deus” (Aristóteles, *Pol.* I, 1253a). Segundo Sandel (2017, p. 243):

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Aristóteles nos considera seres “criados para participar da associação política em grau mais alto do que as abelhas e outros animais gregários”. A razão que ele dá é a seguinte: a natureza não faz nada em vão, e os seres humanos, diferentemente dos outros animais, possuem a faculdade da linguagem. Outros animais podem reproduzir sons, e sons podem indicar prazer ou dor. Mas a linguagem, capacidade essencialmente humana, não registra prazer e dor. Ela também expressa o que é justo ou injusto, distingue o certo do errado. Não captamos tais coisas silenciosamente para depois lhes atribuir palavras; a linguagem é o meio pelo qual discernimos e deliberamos sobre o bem.

Ainda, segundo Aristóteles, o homem desenvolve suas virtudes na comunidade política, aprendendo com a prática. Nesse sentido:

Tornar-se virtuoso é como aprender flauta. Ninguém aprende a tocar o instrumento lendo um livro ou assistindo a aula. É preciso praticar. Também ajuda ouvir músicos competentes e observar como eles tocam. Ninguém se torna violinista sem tocar violino. O mesmo acontece em relação à virtude moral: “Tornamo-nos justos ao praticar ações justas, comedidos ao praticar ações comedidas, corajosos ao praticar ações corajosas” [Aristóteles, *NE*, II, 1103a-1103b]. (...) Se a virtude moral é algo que aprendemos com a prática, devemos, de alguma forma, desenvolver primeiramente os hábitos corretos” (SANDEL, 2017, p. 244-245).

O cultivo da virtude cívica dos cidadãos não se faz, portanto, apenas por meio do sistema de educação formal, mas na prática, dia após dia, por meio das inúmeras formas de participação política, inclusive àquelas relacionadas ao momento eleitoral, tais como o voto, a crítica e o debate político, e a participação nas campanhas eleitorais.

Por certo, atuação política da cidadania como atribuição de virtudes cívicas não eliminaria a hipótese da realização de doações eleitorais com o propósito de se obter vantagem indevida por parte do governo. Sua ocorrência, todavia, seria muito mais rara, e geraria não apenas repulsa dos cidadãos virtuosos, mas atitudes concretas para se conter ou denunciar os abusos. Por exemplo, o candidato dotado de virtude cívica, poderia alertar as autoridades e devolver os recursos recebidos quando verificar que o doador está o coagindo para que, no governo, lhe proporcione vantagens indevidas.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

CONCLUSÃO

Verificou-se que o financiamento coletivo (*crowdfunding*) de campanhas eleitorais não é uma novidade, vez que já está previsto na legislação eleitoral desde 2009, exclusivamente por meio dos sites dos candidatos e dos partidos políticos. O que mudou com a Lei n. 13.488/2017 foi a possibilidade de se utilizar uma plataforma intermediária para captação as doações eleitorais pela internet.

Embora o art. 22-A, §3º, utilize apenas a expressão “pré-candidatos”, esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente de modo a se permitir também que os partidos políticos recebam doações eleitorais por sites de *crowdfunding* a partir de 15 de maio do ano em que será realizado as eleições.

Recomenda-se às plataformas de financiamento coletivo de campanhas eleitorais que alertem os doadores acerca do limite legal para doações, evitando-se que eleitores desavisados sejam penalizados, ou que doadores maliciosos aproveitem a falta do aviso como tese defensiva em eventual representação eleitoral.

Embora a doação financeira para campanhas eleitorais constitua inegavelmente uma forma de participação política, sua capacidade democratizante é enfraquecida pela falta de um teto para doações, possibilitando que os cidadãos mais abastados exerçam uma influência muito maior do que os pequenos doadores.

Outro fator que enfraquece a capacidade democratizante das doações eleitorais por pessoas físicas é a prevalência da concepção liberal de liberdade no vivenciar e agir do eleitor, fazendo com que este se comporte no processo eleitoral como um mero consumidor e não como um cidadão.

Impõe-se necessário o cultivo da virtude cívica dos cidadãos, que não se faz apenas por meio do sistema de educação formal, mas na prática, dia após dia, por meio das variadas formas de participação política, inclusive àquelas relacionadas ao momento eleitoral, tais como o voto, a crítica e o debate político, e a participação nas campanhas eleitorais.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A educação para cidadania transcende, portanto o sistema educacional formal, podendo ser exercida pelos órgãos estatais, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, bem como por entidades da sociedade civil, como as associações de bairro, os sindicatos, as associações profissionais e os partidos políticos.

É evidente que estas propostas não eliminarão por completo as falhas do modelo brasileiro de financiamento eleitoral, mas representarão um passo no processo de contínua melhoria das instituições democráticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Rafael Martins. **O financiamento de campanhas eleitorais no Brasil e a (in)eficácia dos mecanismos normativos. Dissertação** (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2016.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1997.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. 2.ed. Bauru, SP: Edipro, 2007.

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Revista Opinião Pública**. Campinas, vol. 14, nº 1, Junho, 2008, p.43-64.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

_____. **Diálogo em torno da república**: os grandes temas da política e da cidadania. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

_____. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

BORBA, Julian. Participação Política: uma revisão dos modelos de classificação. **Revista Sociedade e Estado**. Volume 27 Número 2 - Maio/Agosto 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Representação Política**. São Paulo: Ática, 1988.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: MONTEIRO, João Paulo et al. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre:L&PM Editores, 1985.

COSTA, Rafael Antônio. As funções da Justiça Eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 131-148, jul./dez. 2016

COSTA, Rafael Antônio. Participação Popular e a Concepção Republicana de Liberdade. In: COSTA, Ilton Garcia; ALMEIDA, Frederico Rafael Martins de; COSTA, Rafael Antônio. **Reforma Política: Diálogos e Reflexões**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 147-167.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Financiamento público de campanhas eleitorais: influência do poder econômico, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEPC), instituído pela Lei nº 13.487, de 2017, limites máximos de gastos em campanhas eleitorais e outros temas correlatos. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Financiamento e prestação de contas**. Tratado de Direito Eleitoral, v. 5. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 15-37.

DELLA-PORTA, D. **Introdução a Ciência Política**. Lisboa: Editorial Estampa. 2003.

FERREIRA, Lara Marina. O financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais no contexto da reforma política brasileira. **Estudos Eleitorais**. Brasília: TSE, v. 6, n. 1, jan./abr. 2011. p. 91-110.

KADANUS, Kelly Governo abrirá mão de R\$ 1 bilhão para veicular horário eleitoral gratuito em 2018. **Gazeta do Povo**. Notícia de 21. ago 2017. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/governo-abrira-mao-de-r-1-bilhao-para-veicular-horario-eleitoral-gratuito-em-2018-0dat8khe0o7sgc6iyxe4jel53>>. Acesso em 16. maio 2018.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988.

KANAAN, Alice. Financiamento público, privado e misto frente à reforma política eleitoral que propõe o financiamento público exclusivo. In: RAMOS, André de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Carvalho (coordenador). **Temas do direito eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012, p. 271-314.

MIGUEL, Luis Felipe. Representação Política em 3-D: Elementos para uma teoria ampliada da representação política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 18, número 51, p. 123-140, fev. 2003.

MILBRATH, L. W. **Political Participation**. Chicago: RandMcNally, 1965.

MONTESCHIO, Horácio; JUCÁ, Francisco Pedro. A crise político partidária brasileira: fim das coligações para eleições proporcionais, adoção da cláusula de barreira e a eliminação de comissões provisórias, sugestões para verdadeira reforma política no Brasil. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 2, n. 47 (2017).

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RICE, Alexis. *The Power of the Internet*. nov. 2014. **Campaigns Online: Reports and Analysis**. Disponível em <<http://www.campaignsonline.org/reports/1104.html>> Acesso em 17 maio 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. O fim das doações empresariais: o impacto do julgamento da ADI 4.650 pelo Supremo Tribunal Federal sobre o financiamento das campanhas eleitorais no Brasil. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Financiamento e prestação de contas**. Tratado de Direito Eleitoral, v. 5. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 57-76.

STREEK, Wolfgang. *Citizen as customers: considerations on the new politics of consumption*. **New Left Review**, n. 76, 2012. p. 24-47.

STRIQUER SOARES, Marcos Antônio; ESTEVES, Marcos Guillen. Origens da crise da democracia representativa: o sentido da política em Hannah Arendt e a liberdade dos modernos. In: Robison Tramontina; Lafayette Pozzoli. (Org.). **Filosofia do direito II**. 1ed. Florianópolis-SC: CONPEDI/UFPB, 2014, p. 89-103.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ministro Dias Toffoli fala sobre financiamento de campanhas eleitorais em palestra na UnB.** Notícia de 7. Abr. 2016. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Abril/ministro-dias-toffoli-fala-do-financiamento-de-campanhas-eleitorais-em-palestra-na-unb>>. Acesso em: 15. maio 2018.

VARGAS, Jose Antonio. *Obama raised half a billion online.* 20 nov. 2008. **The Washington Post.** Disponível em <http://voices.washingtonpost.com/44/2008/11/20/obama_raised_half_a_billion_on.html> Acesso em 17 maio 2018.